

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 244/90 - SE n° 712/90

INTERESSADO : CARDOS ALBERTO ABUD MARCELINO

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - EEIPSG "Santo Antônio"
de Taubaté

RELATORA : CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE N° 472/90 APROVADO EM 30/5 /90
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Carlos Alberto Abud Marcelino, aluno regularmente matriculado, em 1989, no 3º ano da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus Santo Antônio de Taubaté, foi considerado retido em Organização de Empresas com os seguintes resultados ,conforme ficha individual às fls. 33 do apenso:

1º B=4,5; 2º B=2,0; 3º B=5,0; 4º B=5,5 Média

Final = 4,2; Recuperação Final =4,1.

1.2 Inconformado com a retenção, o aluno:

1.2.1 invocando a Resolução SE n° 235/87, dirigiu -se, em 29/12/89, à direção da Escola e solicitou fosse reunido o Conselho de Classe para manifestar-se sobre o seu recurso, fls.18.

Em 03/01/90, conforme Ata de fls. 20/21, o Conselho de Classe decidiu-se pela manutenção da retenção do aluno.

A direção da Escola manteve a retenção, informando ao aluno, conforme fls, 16, os motivos dessa decisão:

a) o professor havia revisado a prova e mantido a nota, após avaliar a correspondência entre os valores atribuídos e os objetivos alcançados na disciplina em questão e, ainda, considera o seu desempenho global "a partir de dados fornecidos pela secretaria com respeito à assiduidade e frequência".

b) os dados colhidos junto ao Conselho de Classe não beneficiaram o aluno, posto que ficara em recuperação em 70% das disciplinas cursadas e, ainda, que sem direito, necessitou requerer abono de faltas (para eliminar as excedentes) na disciplina em questão e que tais ausências limitaram o seu aproveitamento.

1.2.2 em 09/01/90, dirigiu recurso à DE. de Taubaté contra a decisão da escola e aproveita o ensejo para responder às colocações da direção da Escola:

- não solicitou revisão de prova e atingiu o mínimo necessário para aprovação nas outras, após recuperação (fls. 14 e 15).

Após solicitar junto à Escola os documentos necessários, a supervisão de ensino manifestou-se como segue:

- abono de faltas no caso do aluno não é contemplado no R.E. e o atestado do cirurgião dentista apresentado (fls,34) "aparentemente nos leva a supor que há rasura na data (mês 3) e curiosamente foi emitido em 18/12/89, ou seja, oito meses depois, constituindo assim mais uma irregularidade no presente expediente".

- "a simples aprovação não vai recompor todo um ano de baixo rendimento e frequência".

- "... somos pelo homologação da decisão do Conselho de Classe e pela retenção do aluno com direito à dependência".

- em 02/02/90, tomou ciência da decisão da D.E. que ratificou o parecer da supervisão de ensino - fls. 29.

1.2.3 Em 06/02/90, dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, invocando pela 3ª vez a Resolução SE 235/87, para reafirmar o pedido de análise de seu caso - fls. 01.

1.2.4 Os autos foram baixados em diligência, para anexar-se o Regimento Escolar devidamente aprovado e em vigor no ano letivo de 1989, bem como outras informações sobre aulas previstas e dadas.

2. APRECIACÃO:

2.1 Embora tratem os autos de recurso contra a decisão do Conselho de Classe de escola particular, foram seguidos quase que na íntegra, os procedimentos previstos pela Resolução SE nº 235/87, aplicável, apenas, às escolas oficiais, conforme Parecer CEE nº 443/88.

2.2 A verificação do histórico escolar do recorrente mostra que, das dez disciplinas cursadas durante o ano letivo,

foi encaminhado para estudos de recuperação final em sete, aos termos do inciso I do art. 64 do Regimento Escolar, por não haver atingido a média 7,0 (sete) durante o ano letivo. Depois da recuperação final, conseguiu atingir a média 5,0 em seis disciplinas, média exigida para promoção após a recuperação.

	Média inic.	Freqüênc.	Nota recup.	M.final
Líng.Port.Lit.Bras.	6,7	77%	4,0	5,3
OSPB	5,6	78%	4,5	5,0
Matemática	4,3	83%	10,0	7,1
CFB e PS	4,2	78%	6,0	5,1
<u>Téc.n.de</u> Operação	5,5	87%	6,0	6,2
Estatística	6,5	85%	6,5	6,5
Organ. Empresas	4,2	75% 69%	4,0	4,1

Obs: O aluno teve abonadas, indevidamente, quatro faltas em Organização de Empresas, para poder ser encaminhado para recuperação final.

2.3. Assim, analisados os autos, não parece ter havido descumprimento das normas estabelecidas, razão pela qual, entendo não caber a interferência deste Colegiado no sentido de corrigir qualquer anormalidade, conforme decidido nº Parecer CEE 155/88.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Carlos Alberto Abud Marcelino, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da EEIPSG "Santo Antônio", de Taubaté, que o considerou retido na 3º série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, no ano letivo de 1989.

São Paulo, CESG aos 08 maio de 1990.

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente